

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4484 DE 2012

Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 38 do Projeto de Lei nº 4484/2012 a seguinte redação:

“Art. 38. Na hipótese de sentença de improcedência, havendo suficiência de provas produzidas, qualquer legitimado poderá intentar ação revisional, com idêntico fundamento, no prazo de um ano contado do conhecimento geral da descoberta de prova técnica nova, superveniente, que não poderia ser produzida no processo, desde que idônea para mudar seu resultado.

§ 1º A faculdade prevista no caput, nas mesmas condições, fica assegurada ao demandado da ação coletiva com pedido julgado procedente, caso em que a decisão terá efeito ex nunc.

§2º Para a admissibilidade da ação revisional prevista neste artigo, deverá o autor depositar o valor de dez por cento do conteúdo econômico da demanda, não se aplicando a regra do §2º do art 55 desta Lei.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O *caput* do art. 38¹ cria uma ação revisional à disposição do autor coletivo na hipótese de improcedência da ação, no prazo de um ano a partir da descoberta de prova técnica nova e superveniente, que não poderia ser produzida no processo, e que seja idônea para mudar o resultado do processo. Os §§ 1º e 2º

¹ “Art. 38. Na hipótese de sentença de improcedência, havendo suficiência de provas produzidas, qualquer legitimado poderá intentar ação revisional, com idêntico fundamento, no prazo de um ano contado do conhecimento geral da descoberta de prova técnica nova, superveniente, que não poderia ser produzida no processo, desde que idônea para mudar seu resultado”.

do mesmo dispositivo² permitem que o réu ajuíze ação revisional contra sentença de procedência da ação, nas mesmas condições que o autor coletivo, embora mediante depósito de valor a ser arbitrado pelo juiz, nunca inferior a 10% do conteúdo econômico da demanda.

O texto § 2º do art. 38 do Projeto cria um injustificado desequilíbrio entre as partes: onera o manejo da ação revisional pelo réu,³ desincumbindo o autor desse encargo. Ao estabelecer essa diferenciação, o dispositivo viola o princípio constitucional da igualdade.

Além disso, a regra permite que o autor, incapaz de comprovar sua pretensão em uma primeira ação coletiva, mova novamente a máquina pública sem assumir qualquer responsabilidade caso a ação seja novamente julgada improcedente. A proposta causa embaraços à efetividade do processo e à administração da justiça. Por essas razões, entendemos que a regra do depósito prévio deve ser aplicada também ao autor.

Sugerimos ainda que a proposta estabeleça um patamar máximo para que as partes possam buscar a ação revisional. A redação atual não contém qualquer limite ao valor a ser depositado, o que cria total imprevisibilidade e insegurança jurídica para as partes.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2012.

VILSON COVATTI
Deputado Federal PP/RS
Relator

² “§ 1º A faculdade prevista no caput, nas mesmas condições, fica assegurada ao demandado da ação coletiva com pedido julgado procedente, caso em que a decisão terá efeito ex nunc.

§2º Para a admissibilidade da ação prevista no §1º, deverá o autor depositar valor a ser arbitrado pelo juiz, que não será inferior a dez por cento do conteúdo econômico da demanda.”

³ Nas ações rescisórias, por exemplo, exige-se o depósito de 5% sobre o valor da causa para o seu ajuizamento, a título de multa, caso a ação, por unanimidade, seja declarada inadmissível ou julgada improcedente (CPC, art. 488, II).